



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00115/2021

Data de autuação
25/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

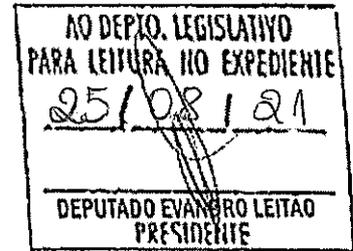
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.730 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES SELO - CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8730, 25 DE Agosto DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES – SELO CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Reconhecendo a relevância da atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, institucionalizar, como política pública, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado Ceará, ampliando suas ações em prol da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense. Esse Programa encontra-se sob a gestão da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

Com a presente iniciativa, almeja-se criar um conjunto de ações de incentivo e de apoio à produção e comercialização dos produtos artesanais cearenses, contribuindo para a autosustentabilidade do setor artesanal e a conseqüente melhoria da renda e da qualidade de vida do artesão, tornando o artesanato cearense sustentável e ainda mais reconhecido no mercado interno e internacional.

Ainda no Projeto, reconhece-se o Selo Ceart como relevante instrumento de ação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, o qual permite o reconhecimento, a valorização do artesão e a melhoria da qualidade do produto artesanal, agregando-lhe valor de venda. Constituem seu público-alvo os artesãos, os grupos produtivos e as entidades artesanais que estejam cadastrados e credenciados no referido Programa e que produzam peças, coleções de produtos ou tenham obras que se classifiquem como arte popular.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES – SELO CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, reconhecendo a atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará e elencando objetivos, eixos e ações para promover a melhoria da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato terá como órgão gestor a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I Dos objetivos e eixos

Art. 3º Constitui objetivo geral do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará a promoção do desenvolvimento integrado do setor artesanal e a valorização do artesão, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico.

Parágrafo único. Por meio do Programa, busca-se, em específico:

- I - reconhecer e fortalecer a profissão de artesão;
- II - prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante a promoção de qualificação profissional;
- III - fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;
- IV - articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesanato;



- V - articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e a melhoria na qualidade de vida dos artesãos;
- VI - implantar e consolidar canais de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;
- VII - promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural cearense.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato estrutura-se segundo os seguintes eixos:

- I - fortalecimento do artesão e do artesanato cearense;
- II - acesso ao mercado;
- III - qualificação e formação do artesão.

Seção II **De suas ações**

Art. 5º Compõem o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato as seguintes ações:

- I - a realização do Fórum Estadual do Artesanato;
- II - a articulação para criação de fóruns municipais do artesanato;
- III - a consolidação do Selo Ceart de certificação da autenticidade dos produtos artesanais e de reconhecimento das obras de arte popular cearenses;
- IV - a criação de plataforma que transmita informações à população sobre o artesanato cearense;
- V - a identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização de produtos artesanais;
- VI - a promoção e o fomento à realização de feiras, mostras e eventos para facilitar a comercialização do produto artesanal;
- VII - a estruturação de núcleos produtivos para o artesanato, buscando apoiar o artesão que faça parte de associações ou grupos produtivos envolvidos em projetos ou esforços para a melhoria da gestão do processo de produção e comercialização do produto artesanal;
- VIII - a articulação para criação de linhas de créditos para fomentar o artesanato em todas suas etapas de produção;
- IX - o cadastramento permanente de artesãos, permitindo conhecer e mapear o setor artesanal, além de propiciar a realização de estudos técnicos que servirão de subsídio à elaboração de políticas públicas voltadas para o segmento artesanal;
- X - a promoção da qualificação da gestão dos processos produtivos e de comercialização do artesanato;
- XI - a promoção da qualificação técnica do artesão, por meio dos processos e produtos para obtenção de certificados nacionais e internacionais;
- XII - o estímulo à participação de artesãos em ações de formação, promoção e comercialização via intercâmbio nacional e internacional.

Parágrafo único. Outras ações, além das previstas no *caput* deste artigo, poderão, a critério do Poder Público e diante da superveniência de novas demandas do seu público-alvo, serem acrescentadas ao Programa, desde que importantes para o atendimento de seu escopo programático.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Seção III

Da Certificação da Autenticidade dos Produtos Artesanais e de Reconhecimento das Obras de Arte Popular Cearenses – Selo Ceart

Art. 6º Constitui instrumento de ação do Programa de que trata esta Lei o Selo Ceart de Certificação da Autenticidade dos Produtos Artesanais e de Reconhecimento das Obras de Arte Popular Cearenses.

Art. 7º São público-alvo do Selo Ceart os artesãos, os grupos produtivos e as entidades artesanais que estejam cadastrados e credenciados no Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato, e que produzam peças, coleções de produtos ou tenham obras que se classifiquem como arte popular.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, em suas estratégias, ações e recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros relacionados ao artesanato observarão as diretrizes e os objetivos do Programa previsto nesta Lei.

Art. 9º Para os fins desta Lei, a SPS poderá firmar contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como com o setor privado, na forma da legislação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, facultado ao dirigente máximo da SPS a edição de atos normativos específicos que se façam necessários à implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Especial para Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – FUNDART e de dotações orçamentárias da SPS, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 12. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.816, de 08 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Cearense do Artesanato será vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.

Art. 4º O Conselho Cearense do Artesanato será constituído pelos seguintes membros:
I – o Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, que presidirá o Conselho;
II - o Secretário do Turismo do Estado do Ceará - SETUR;
III - o Secretário da Cultura do Estado do Ceará – SECULT;



IV – Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento do Artesanato - Ceart, a ser indicado pelo Secretário Titular da SPS, que atuará como Secretário-Executivo do Conselho;
§ 1º São membros convidados do Conselho Cearense do Artesanato:

I - o Superintendente do SEBRAE;

II - o Superintendente do Banco do Nordeste;

III - o Presidente do Sindicato dos Artesãos Autônomos do Estado do Ceará;

IV - o Presidente da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;

V - o Presidente da Federação dos Artesãos.

§1º Cada membro indicará um suplente que o representará em caso de ausência.

§2º O mandato dos membros do Conselho e de seu Presidente terá duração correspondente ao do exercício de suas funções na administração estadual e nas instituições que representam.”

Art. 13. Fica acrescido o inciso V ao art. 3º, da Lei n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

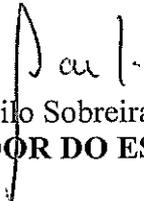
“Art. 3º ...

...

V – no desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará.”

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2021 10:24:14	Data da assinatura:	26/08/2021 10:28:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/08/2021

LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4/2021 à Proposição 115/2021

Adiciona dispositivo à Proposição nº115/2021,
que acompanha a Mensagem nº 8.730, de 25
de agosto de 2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso IV, ao art. 4º da Proposição nº 115/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

IV - fortalecimento da mulher artesã, mediante incentivos específicos, nos termos do regulamento; (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 2 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir especial fortalecimento à mulher artesã no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará. A partir da compreensão de que o artesanato também se configura como trabalho, a proposta encontra amparo nos mandamentos constitucionais de combate às desigualdades de gênero no mundo do trabalho (art. 7º, XX c/c art. 3º, III da CF) e de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Além disso, está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente com a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que determina, no seu artigo 11, a obrigação de os Estados-parte



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

adotarem medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano.

Cumpram ressaltar alguns indicadores sociais divulgados em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹ relacionados às dificuldades que as mulheres enfrentam para inserção no mercado de trabalho.

O nível de ocupação entre as mulheres que têm filhos entre 25 e 49 anos é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que não têm. A situação é exatamente oposta entre os homens. Aqueles que vivem com crianças até 3 anos registraram nível de ocupação de 89,2%, superior aos 83,4% dos que não têm filhos nessa idade.

Além disso, é necessário destacar a dificuldade adicional das mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos. Elas apresentaram os menores níveis de ocupação, inferiores a 50%, enquanto as brancas registraram um percentual de 62,6%.

Ainda, os afazeres domésticos impactam fortemente esses indicadores. O estudo mostrou que, no Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas semanais contra 11,0 horas).

Neste sentido, faz-se necessário ainda mencionar o fenômeno da “feminização da pobreza”. O envolvimento das mulheres no trabalho não remunerado, como o doméstico, está diretamente relacionado com a pequena participação desse grupo no mercado de trabalho e mesmo para as mulheres que estão inseridas no mercado, as atividades domésticas podem impactar sua carreira profissional, visto que há a dificuldade constante em conciliar a dupla jornada entre trabalho remunerado e não-remunerado.

O Boletim n. 8 do Observatório das Desigualdades² trata exatamente desse tema, trazendo dados que comprovam a posição mais vulnerável das mulheres às condições de pobreza; seja por conta do trabalho doméstico não remunerado, que não apenas não gera renda, mas dificulta a inserção das mulheres na força de trabalho formal, seja pelo salário inferior das mulheres em comparação com os homens.

Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

¹<https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>

² <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-8.pdf>

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/09/2021 11:54:41	Data da assinatura:	02/09/2021 11:54:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2021 à Proposição 115/2021

Adiciona incisos ao artigo 4º, §1º da
Proposição nº115/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona os incisos VI, VII ao §1º, do artigo 4º da Proposição nº 115/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º. (...)

VI - 2 representantes de Universidades Públicas cearenses;

VII - 1 representante de organização da sociedade civil ligada à categoria dos profissionais da área de design. (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 2 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

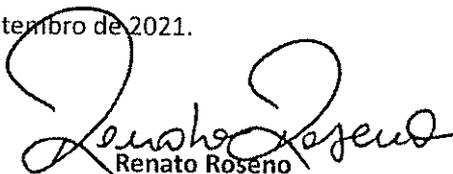
JUSTIFICATIVA

Sobressai a importância ímpar de as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa do Estado do Ceará, comprometidas com a produção científica de conhecimento, participarem do Conselho Cearense do Artesanato e colaborarem com o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará.

Além disso, é de semelhante importância a participação no Conselho de organização da sociedade civil ligada à categoria dos profissionais da área de design, uma vez que referidos profissionais prestam serviços de consultoria para os grupos produtivos da cadeia produtiva do artesanato, por meio da Ceart e do Sebrae.

Propõe-se, assim, a presente emenda com o intuito de garantir a efetiva representatividade dos grupos referidos no Conselho Cearense do Artesanato, para a construção do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3/2021 à Proposição 115/2021

Adiciona o inciso XIII, ao artigo 5º da
Proposição nº115/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso XIII, ao artigo 5º da Proposição nº 115/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XIII – a realização de um mapeamento de técnicas e práticas artesanais nos diversos territórios cearenses, identificando suas raízes históricas”. (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 2 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta o mapeamento de técnicas e práticas artesanais nos diversos territórios cearenses como ação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato.

A emenda tem o intuito de garantir a efetividade do objetivo específico de promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural cearense, previsto no art. 3º, parágrafo único, VII, desta proposição.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2021

Acrescenta o inciso V ao art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, de 25 de agosto de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso V ao art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, com a seguinte redação; renumerando-se os demais:

“Art. 5º [....]

V – a implantação e a consolidação de canais públicos na rede mundial de computadores para divulgação e comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, adicionando às ações do Programa do Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato a implantação e a consolidação de **canais públicos na rede mundial de computadores para divulgação e comercialização dos produtos artesanais**. A pessoa que adquire um item artesanal está comprando também um pouco de história. Nem que seja a sua própria história de viagens e descobertas¹. A internet, nesse sentido, através de seu amplo alcance, possibilita que técnicas artesanais características de uma região possam ser aprendidas por pessoas de todas as partes do mundo, conferindo amplitude e uma maior disseminação ao artesanato cearense, ao aproximar os artesãos do mercado consumidor.

Sala das Sessões, em 07 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

¹ BARROSO, E. N. Curso design, identidade cultural e artesanato. Fortaleza: SEBRAE/ FIEC, 2002. módulos 1e 2.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 05 /2021

Acrescenta o inciso XIII ao art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, de 25 de agosto de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XIII ao art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º [....]

XIII - a promoção da criação e da sustentabilidade de grupos cooperativos e associativos relacionados ao setor artesanal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, adicionando às ações do Programa do Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato a promoção da criação e da sustentabilidade de **grupos cooperativos e associativos** relacionados ao setor artesanal. Trabalhos pioneiros sobre o artesanato na década de 1980¹ já apontavam a importância das associações e cooperativas na economia do artesanato e assim vencer o comerciante “atravessador”, que saem da capital e viajam pelos povoados comprando a produção diretamente nas casas dos artesãos por um valor mínimo, para posterior revenda em cidades maiores, obtendo, assim, maior lucro, tirando vantagens da situação social dos artesãos locais.

Sala das Sessões, em 07 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

¹ KELLER, P. F. Trabalho artesanal e cooperado: realidades, mudanças e desafios. Revista Sociedade e Cultura, Goiânia, v.14, n.1, p.29-40, jan./jun. 2011.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2021

Modifica o inciso VIII do art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, de 25 de agosto de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica-se o inciso VIII do art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

VIII - a articulação para criação de linhas de créditos para fomentar o artesanato em todas suas etapas de produção com ênfase nas instituições protagonizadas por mulheres e por povos e comunidades tradicionais que desenvolvam suas atividades produtivas de acordo com as diretrizes do Plano Estadual;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, modificando o dispositivo em questão para assegurar ênfase às instituições protagonizadas por mulheres e por povos e comunidades tradicionais na obtenção de linhas de créditos para fomentar o artesanato em todas suas etapas de produção.

Sala das Sessões, em 07 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 /2021

Modifica o inciso IX do art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, de 25 de agosto de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica-se o inciso IX do art. 5º do Projeto de Lei nº 115/2021, que acompanha a Mensagem 8730, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

IX - o cadastramento permanente de artesãos, permitindo conhecer e mapear o setor artesanal, **em especial o artesanato quilombola, indígena, de pescadores artesanais, aquicultores, maricultores, silvicultores, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais**, além de propiciar a realização de estudos técnicos que servirão de subsídio à elaboração de políticas públicas voltadas para o segmento artesanal;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, modificando o dispositivo em questão para garantir a observância do artesanato quilombola, indígena, de pescadores artesanais, agricultores familiares, aquicultores, maricultores, silvicultores, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais quando do mapeamento e cadastramento permanente dos artesãos beneficiados pelo programa. Esses povos fazem parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro e detêm um amplo conhecimento tradicional da biodiversidade¹, de forma que, a observância da cultura e dos meios de produção artesanal destes povos tem o condão de propiciar o manejo sustentável dos recursos naturais às populações tradicionais residentes dentro e entorno das unidades de conservação, promovendo a pesquisa de produtos do cerrado, bem como a proteção da biodiversidade e dos aquíferos, além de incentivar a educação ambiental e ecoturismo.

Sala das Sessões, em 07 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

¹ SARAIVA, N. & Sawyer D. Análise do Potencial Econômico e Socioambiental do Artesanato do Buriiti em Comunidades Tradicionais nos Lençóis Maranhenses. 2007. p. 2.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 8 /2021 à Proposição 115/2021

Adiciona o parágrafo único ao art. 7º da Proposição nº115/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.730, de 25 de agosto de 2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

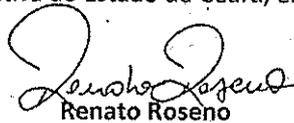
Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 7º da Proposição nº 115/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. Os critérios para a classificação como arte popular para a concessão do Selo Ceart deverão ser definidos pelo Conselho Cearense do Artesanato, previsto na Lei nº 13.816/2006. (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 8 de setembro de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva que os critérios para a classificação como arte popular para a concessão do Selo Ceart sejam definidos com a participação da sociedade civil, no âmbito do Conselho Cearense do Artesanato.

Desse modo, contribui-se para a gestão democrática e participativa do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato, por meio de um de seus mais importantes instrumentos: o Selo Ceart.

Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2021.


Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.730/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 115/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	08/09/2021 14:08:05	Data da assinatura:	08/09/2021 14:08:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/09/2021

PARECER

Mensagem nº 8.730, de 25 de agosto de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 115/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES -SELO CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Reconhecendo a relevância da atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, institucionalizar, como política pública, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado Ceará, ampliando suas ações em prol da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense. Esse Programa encontra-se sob a gestão da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS.

Com a presente iniciativa, almeja-se criar um conjunto de ações de incentivo e de apoio à produção e comercialização dos produtos artesanais cearenses, contribuindo para a auto sustentabilidade do setor artesanal e a conseqüente melhoria da renda e da qualidade de vida do artesão, tornando o artesanato cearense sustentável e ainda mais reconhecido no mercado interno e internacional.

Ainda no Projeto, reconhece-se o Selo Ceart como relevante instrumento de ação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, o qual permite o reconhecimento, a valorização do artesão e a melhoria da qualidade do produto artesanal, agregando-lhe valor de venda. Constituem seu público-alvo os artesãos, os grupos produtivos e as entidades artesanais que estejam cadastrados e credenciados no referido Programa e que produzam peças, coleções de produtos ou tenham obras que se classifiquem como arte popular.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposição, vislumbrando aprimorar as atividades desempenhadas por artesãos, grupos produtivos e entidades artesanais, autoriza que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, institucionalize, como política pública, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado Ceará, ampliando suas ações em prol da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense.

Desse modo, o projeto de lei consiste em um conjunto de ações de incentivo e de apoio à produção e comercialização dos produtos artesanais cearenses, dispondo, ainda, sobre a criação do Selo Ceart, o qual permite o reconhecimento, a valorização do artesão e a melhoria da qualidade do produto artesanal, agregando-lhe valor de venda

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo inexistente no original)*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Por mais que referida norma constitucional tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

Cumprido salientar, que em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, versando, também, sobre matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) matéria orçamentária;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.730, de 25 de agosto de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de setembro de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 60/2021

Fortaleza, 8 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Elmano Freitas

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria das Emendas Modificativas nº 06/2021 e nº 07, anexas ao Projeto de Lei nº 115/2021, oriundo da Mensagem 8.730 de 2021.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Elmano Freitas - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2021 16:00:51	Data da assinatura:	08/09/2021 16:01:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM N.º 8.730, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO, PROPOSIÇÃO N.º 115/21		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	09/09/2021 12:09:53	Data da assinatura:	09/09/2021 12:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
09/09/2021

SOBRE A MENSAGEM N.º 8.730, DE 25 DE AGOSTO DE 2021 – PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO N.º 115/2021

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES SELO - CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 8.730, de 25 de agosto de 2021, Proposição n.º 115/2021, do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES SELO – CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na justificativa apresentada na proposição, o Chefe do Executivo Estadual assenta que *“Reconhecendo a relevância da atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, institucionalizar, como política pública, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará (...).”*

E continua: *“(...)almeja-se criar um conjunto de ações de incentivo e de apoio à produção e comercialização dos produtos artesanais cearenses, contribuindo para a autossustentabilidade do setor artesanal e a consequente melhoria da renda da qualidade de vida do artesão, tornando o artesanato cearense sustentável e ainda mais reconhecido no mercado interno e internacional”*.

Finalizando o Exmo. Governador: *“(...) reconhece-se o Selo Ceart como relevante instrumento de ação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, o qual permite o reconhecimento, a valorização do artesão e a melhoria da qualidade do produto artesanal, agregando-lhe valor de venda. (...) Constituem seu público-alvo os artesãos, os grupos produtivos e as entidades artesanais que estejam cadastrados e credenciados no referido Programa e que produzam peças, coleções de produtos ou tenham obras que se classifiquem como arte popular”*.

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer favorável a regular tramitação, por entender em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, conforme sua conclusão:

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.730, de 25 de agosto de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

A seguir, conforme o preceito no art. 48, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta CCJR a “análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”, sendo cabível, nesta Comissão, as análises elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. VOTO

Nesta oportunidade, consignadas as informações expendidas, como membro efetivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos, por meio deste Parecer, sobre a constitucionalidade da Mensagem apresentada.

Trata-se do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES -SELO CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que mais uma vez dá destaque para o Estado do Ceará no campo de políticas de desenvolvimento da economia popular, uma vez que preceitua, dentre outros, sobre o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

O Programa por esta Mensagem instituído, assenta que será reconhecida e fortalecida a profissão do artesão, prestado apoio estratégico e permanente para estes profissionais, fomentada, apoiada e fortalecida a atividade e cadeia produtiva do artesanato, dentre outras medidas.

Assim, o Governo do Estado do Ceará, enquanto executivo, detém a autonomia preconizada para a proposição da matéria apresentada, uma vez que está tratando de implementação e incentivo de política econômica, no âmbito estadual. Ademais, criando um selo para o artesanato cearense, denominado de “SELO CEART”.

Não há o que se discutir, portanto, quanto a competência do Chefe do Executivo estadual quanto o envio do projeto de lei ordinária, em perfeita harmonia com os preceitos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Matéria está bem assentada na Constituição Estadual, que aduz quanto a competência do Estado do Ceará e, outrossim, do Excelentíssimo Governador do Estado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 60. Cabe iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Bem assentado, outrossim, no art. 88, incisos II, III e VI:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Já o Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996, assenta, no seu art. 196:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

cujas iniciativas são resguardadas, também, para o Governador do Estado:

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá:

(...)

IV – ao Governador do Estado;

Tais dispositivos, presentes nos Textos Constitucionais e legislação resolutiva, **RATIFICAM** a competência de iniciativa legislativa aqui exercida pelo Poder Executivo, exercendo sua autoridade em promover o desenvolvimento econômico do Estado.

Sob tais análises, a Proposição em escopo está em perfeita harmonia com as normas constitucionais e regimentais atinentes à matéria, ressaltando, a competência da iniciativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria contida nesta Mensagem.

Diante do exposto, estamos convencidos da **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da **MENSAGEM N.º 8.730, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, do PODER EXECUTIVO – PROPOSIÇÃO N.º 115/2021**, razão pela qual, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente **PROPOSIÇÃO** nesta **Assembleia Legislativa**.

É O PARECER.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/09/2021 12:41:38	Data da assinatura:	09/09/2021 12:41:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

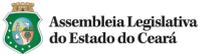
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE, CICTS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2021 13:24:56	Data da assinatura:	09/09/2021 13:25:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

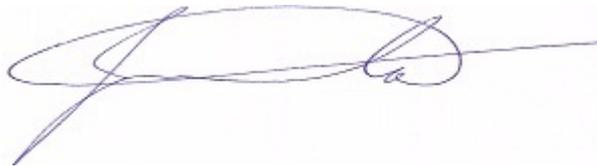
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2021 14:53:42	Data da assinatura:	09/09/2021 14:53:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 115/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 E 08/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.730, do Poder Executivo)

DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES -SELO CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 115/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.730, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o programa de desenvolvimento sustentável e inclusivo do artesanato do estado do

Ceará, abrangida a ação de certificação da autenticidade dos produtos artesanais e de reconhecimento das obras de arte popular cearenses - selo Ceart, e dá outras providências e **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 E 08/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Reconhecendo a relevância da atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, institucionalizar, como política pública, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado Ceará, ampliando suas ações em prol da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense. Esse Programa encontra-se sob a gestão da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 08 de setembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o programa de desenvolvimento sustentável e inclusivo do artesanato do estado do Ceará, abrangida a ação de certificação da autenticidade dos produtos artesanais e de reconhecimento das obras de arte popular cearenses - selo Ceart, e dá outras providências.

A matéria visa institucionalizar, como política pública, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado Ceará, ampliando suas ações em prol da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense. Esse Programa encontra-se sob a gestão da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS. O Programa tem como objetivos reconhecer e fortalecer a profissão de artesão, bem como prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante a promoção de qualificação profissional, fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, implantar e consolidar canais de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor, dentre outros. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação às emendas nº 01 e 03/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essas agregam a mensagem, fortalecendo e ampliando o seu escopo, não trazendo quaisquer óbices administrativos, e nem impacto financeiro a matéria.

Em relação a emenda nº 02/2021, verificamos sua admissibilidade e possibilidade, entretanto, com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§ 1º [...]

(...)

VI – 1 (um) representante de Universidade Pública cearense;

A emenda nº 05/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas também agrega a mensagem, admitindo a sua tramitação com o seguinte texto:

Art. 5º [...]

(...)

XIII - Incentivo a criação e sustentabilidade de grupos cooperativos e associativos relacionados ao setor artesanal

A emenda nº 06/2021 agrega o texto, buscando adicionar critérios de prioridade a alguns especificados. Entendemos pela sua admissibilidade com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

(...)

VIII - A articulação para a criação de linhas de crédito para fomentar o artesanato em todas as suas etapas de produção **tendo como um dos critérios de prioridade o atendimento** às instituições protagonizadas por mulheres e por povos e comunidades tradicionais e desenvolvam suas atividades produtivas de acordo com as diretrizes do Plano Estadual.

A Emenda nº 07/2021, da mesma forma que a supracitada, busca adicionar critérios de prioridade, também devendo ser modificada, ficando da seguinte forma:

Art. 5º [...]

(...)

IX – O cadastramento permanente de artesãos, permitindo conhecer e mapear o setor artesanal, **tendo como um dos critérios das prioridades ser o artesanato proveniente de** quilombolas, indígenas, de pescadores artesanais, aqüicultores,

maricultores, silvicultores, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais, além de propiciar a realização de estudos técnicos que servirão de subsídio à elaboração de políticas públicas voltadas para o segmento artesanal.

Em relação a emenda nº 08/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, o Conselho, segundo o seu art. 2º é órgão colegiado de caráter consultivo, portanto, não se pode definir seu critério como decisivo e vinculante.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 115/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.730, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01 E 03/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, apresentando às **EMENDAS Nº 02, 05, 06 e 07/2021** o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e à emenda nº 08/2021, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCE, CICTS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2021 17:04:00	Data da assinatura:	09/09/2021 17:04:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 08/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2021 13:41:21	Data da assinatura:	14/09/2021 13:41:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda01, 02, 03, 05, 06 e07

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/09/2021 11:04:23	Data da assinatura:	17/09/2021 11:04:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01, 02, 03, 05, 06 E 07/2021 À MENSAGEM Nº 115/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.730, do Poder Executivo)

DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES - SELO CEART, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 05, 06 E 07/2021**, à Mensagem nº 115/2021, oriunda da Mensagem nº 8.730, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o programa de

desenvolvimento sustentável e inclusivo do artesanato do estado do Ceará, abrangida a ação de certificação da autenticidade dos produtos artesanais e de reconhecimento das obras de arte popular cearenses - Selo Ceart, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº as emendas nº 01, 02, 03, 05, 06 E 07/2021, essas agregam a mensagem, fortalecendo a ampliando o seu escopo, não trazendo quaisquer óbices administrativos, e nem impacto financeiro a matéria. Ademais, não verificamos quaisquer óbices e vícios legais e constitucionais no projeto.

Vale ressaltar que as emendas de nº 02, 05, 06 e 07/2021 sofreram modificações nas comissões de mérito.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade, das **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 05, 06 E 07/2021**, à Mensagem nº 115/2021, oriunda da Mensagem nº 8.730, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSAO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/09/2021 14:24:48	Data da assinatura:	21/09/2021 14:24:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2021 11:25:45	Data da assinatura:	22/09/2021 12:01:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOIS

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES – SELO CEART.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, reconhecendo a atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará e elencando objetivos, eixos e ações para promover a melhoria da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense.

Art. 2.º O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato terá como órgão gestor a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Seção I
Dos objetivos e eixos**

Art. 3.º Constituem objetivo geral do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará a promoção do desenvolvimento integrado do setor artesanal e a valorização do artesão, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico.

Parágrafo único. Por meio do Programa, busca-se, em específico:

- I – reconhecer e fortalecer a profissão de artesão;
- II – prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante a promoção de qualificação profissional;
- III – fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;
- IV – articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesanato;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V – articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e a melhoria na qualidade de vida dos artesãos;

VI – implantar e consolidar canais de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;

VII – promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural cearense.

Art. 4.º O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato estrutura-se segundo os seguintes eixos:

I – fortalecimento do artesão e do artesanato cearense;

II – acesso ao mercado;

III – qualificação e formação do artesão;

IV – fortalecimento da mulher artesã, mediante incentivos específicos, nos termos do regulamento.

Seção II De suas ações

Art. 5.º Compõem o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato as seguintes ações:

I – a realização do Fórum Estadual do Artesanato;

II – a articulação para criação de fóruns municipais do artesanato;

III – a consolidação do Selo Ceart de certificação da autenticidade dos produtos artesanais e de reconhecimento das obras de arte popular cearenses;

IV – a criação de plataforma que transmita informações à população sobre o artesanato cearense;

V – a identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização de produtos artesanais;

VI – a promoção e o fomento à realização de feiras, mostras e eventos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VII – a estruturação de núcleos produtivos para o artesanato, buscando apoiar o artesão que faça parte de associações ou grupos produtivos envolvidos em projetos ou esforços para a melhoria da gestão do processo de produção e comercialização do produto artesanal;

VIII – a realização de um mapeamento de técnicas e práticas artesanais nos diversos territórios cearenses, identificando suas raízes históricas;

IX – a articulação para criação de linhas de créditos para fomentar o artesanato em todas as suas etapas de produção, tendo como um dos critérios de prioridade o atendimento às instituições protagonizadas por mulheres e por povos e comunidades tradicionais que desenvolvam suas atividades produtivas de acordo com as diretrizes do Plano Estadual;

X – o cadastramento permanente de artesãos, permitindo conhecer e mapear o setor artesanal, tendo como um dos critérios das prioridades ser o artesanato proveniente de quilombolas, indígenas, de pescadores artesanais, aquicultores, maricultores, silvicultores, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais, além de propiciar a realização de estudos técnicos que servirão de subsídio à elaboração de políticas públicas voltadas para o segmento artesanal;

XI – a promoção da qualificação da gestão dos processos produtivos e de comercialização do artesanato;

Autógrafo de Lei número trezentos e dois

2



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XII – a promoção da qualificação técnica do artesão, por meio dos processos e produtos, para obtenção de certificados nacionais e internacionais;

XIII – o estímulo à participação de artesãos em ações de formação, promoção e comercialização via intercâmbio nacional e internacional;

XIV – incentivo à criação e sustentabilidade de grupos cooperativos e associativos relacionados ao setor artesanal.

Parágrafo único. Outras ações, além das previstas no *caput* deste artigo, poderão, a critério do Poder Público e diante da superveniência de novas demandas do seu público-alvo, serem acrescentadas ao Programa, desde que importantes para o atendimento de seu escopo programático.

Seção III

Da Certificação da Autenticidade dos Produtos Artesanais e de Reconhecimento das Obras de Arte Popular Cearenses – Selo Ceart

Art. 6.º Constitui instrumento de ação do Programa de que trata esta Lei o Selo Ceart de Certificação da Autenticidade dos Produtos Artesanais e de Reconhecimento das Obras de Arte Popular Cearenses.

Art. 7.º São público-alvo do Selo Ceart os artesãos, os grupos produtivos e as entidades artesanais que estejam cadastrados e credenciados no Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato e que produzam peças, coleções de produtos ou tenham obras que se classifiquem como arte popular.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, em suas estratégias, ações e seus recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros relacionados ao artesanato, observarão as diretrizes e os objetivos do Programa previsto nesta Lei.

Art. 9.º Para os fins desta Lei, a SPS poderá firmar contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como com o setor privado, na forma da legislação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, facultado ao dirigente máximo da SPS a edição de atos normativos específicos que se façam necessários à implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Especial para Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – Fundart e de dotações orçamentárias da SPS, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 12. Os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.816, de 8 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Cearense do Artesanato será vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e ao seu funcionamento.

Art. 4.º O Conselho Cearense do Artesanato será constituído pelos seguintes membros:

I – o Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, que presidirá o Conselho;

II – o Secretário do Turismo do Estado do Ceará – Setur;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – o Secretário da Cultura do Estado do Ceará – Secult;

IV – o Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento do Artesanato – Ceart, a ser indicado pelo Secretário Titular da SPS, que atuará como Secretário Executivo do Conselho.

§ 1.º São membros convidados do Conselho Cearense do Artesanato:

I – o Superintendente do Sebrae;

II – o Superintendente do Banco do Nordeste;

III – o Presidente do Sindicato dos Artesãos Autônomos do Estado do Ceará;

IV – o Presidente da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;

V – o Presidente da Federação dos Artesãos;

VI – 1 (um) representante de universidade pública cearense.

§2.º Cada membro indicará um suplente que o representará em caso de ausência.

§3.º O mandato dos membros do Conselho e de seu Presidente terá duração correspondente ao do exercício de suas funções na administração estadual e nas instituições que representam.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o inciso V ao art. 3.º da Lei n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

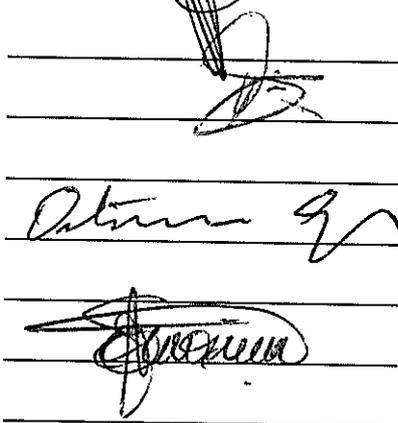
“Art. 3.º

.....
V – no desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de setembro de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº227 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.701, de 5 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ, ABRANGIDA A AÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS ARTESANAIS E DE RECONHECIMENTO DAS OBRAS DE ARTE POPULAR CEARENSES – SELO CEART.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará, reconhecendo a atividade artesanal como impulsionadora do desenvolvimento econômico e social no Ceará e elencando objetivos, eixos e ações para promover a melhoria da produção artesanal e da qualidade de vida do artesão cearense.

Art. 2.º O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato terá como órgão gestor a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO DO ESTADO DO CEARÁ

Seção I

Dos objetivos e eixos

Art. 3.º Constituem objetivo geral do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará a promoção do desenvolvimento integrado do setor artesanal e a valorização do artesão, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico.

Parágrafo único. Por meio do Programa, busca-se, em específico:

- I – reconhecer e fortalecer a profissão de artesão;
- II – prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante a promoção de qualificação profissional;
- III – fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;
- IV – articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesão;
- V – articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e a melhoria na qualidade de vida dos artesãos;
- VI – implantar e consolidar canais de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;
- VII – promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural cearense.

Art. 4.º O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato estrutura-se segundo os seguintes eixos:

- I – fortalecimento do artesão e do artesanato cearense;
- II – acesso ao mercado;
- III – qualificação e formação do artesão;
- IV – fortalecimento da mulher artesã, mediante incentivos específicos, nos termos do regulamento.

Seção II

De suas ações

Art. 5.º Compõem o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato as seguintes ações:

- I – a realização do Fórum Estadual do Artesanato;
- II – a articulação para criação de fóruns municipais do artesanato;
- III – a consolidação do Selo Ceart de certificação da autenticidade dos produtos artesanais e de reconhecimento das obras de arte popular cearenses;
- IV – a criação de plataforma que transmita informações à população sobre o artesanato cearense;
- V – a identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização de produtos artesanais;
- VI – a promoção e o fomento à realização de feiras, mostras e eventos para facilitar a comercialização do produto artesanal;
- VII – a estruturação de núcleos produtivos para o artesanato, buscando apoiar o artesão que faça parte de associações ou grupos produtivos envolvidos em projetos ou esforços para a melhoria da gestão do processo de produção e comercialização do produto artesanal;
- VIII – a realização de um mapeamento de técnicas e práticas artesanais nos diversos territórios cearenses, identificando suas raízes históricas;
- IX – a articulação para criação de linhas de créditos para fomentar o artesanato em todas as suas etapas de produção, tendo como um dos critérios de prioridade o atendimento às instituições protagonizadas por mulheres e por povos e comunidades tradicionais que desenvolvam suas atividades produtivas de acordo com as diretrizes do Plano Estadual;
- X – o cadastramento permanente de artesãos, permitindo conhecer e mapear o setor artesanal, tendo como um dos critérios das prioridades ser o artesanato proveniente de quilombolas, indígenas, de pescadores artesanais, aquícultores, maricultores, silvicultores, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais, além de propiciar a realização de estudos técnicos que servirão de subsídio à elaboração de políticas públicas voltadas para o segmento artesanal;
- XI – a promoção da qualificação da gestão dos processos produtivos e de comercialização do artesanato;
- XII – a promoção da qualificação técnica do artesão, por meio dos processos e produtos, para obtenção de certificados nacionais e internacionais;
- XIII – o estímulo à participação de artesãos em ações de formação, promoção e comercialização via intercâmbio nacional e internacional;
- XIV – incentivo à criação e sustentabilidade de grupos cooperativos e associativos relacionados ao setor artesanal.

Parágrafo único. Outras ações, além das previstas no caput deste artigo, poderão, a critério do Poder Público e diante da superveniência de novas demandas do seu público-alvo, serem acrescentadas ao Programa, desde que importantes para o atendimento de seu escopo programático.

Seção III

Da Certificação da Autenticidade dos Produtos Artesanais e de Reconhecimento das Obras de Arte Popular Cearenses – Selo Ceart

Art. 6.º Constitui instrumento de ação do Programa de que trata esta Lei o Selo Ceart de Certificação da Autenticidade dos Produtos Artesanais e de Reconhecimento das Obras de Arte Popular Cearenses.

Art. 7.º São público-alvo do Selo Ceart os artesãos, os grupos produtivos e as entidades artesanais que estejam cadastrados e credenciados no Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato e que produzam peças, coleções de produtos ou tenham obras que se classifiquem como arte popular.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, em suas estratégias, ações e seus recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros relacionados ao artesanato, observarão as diretrizes e os objetivos do Programa previsto nesta Lei.

Art. 9.º Para os fins desta Lei, a SPS poderá firmar contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como com o setor privado, na forma da legislação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, facultado ao dirigente máximo da SPS a edição de atos normativos específicos que se façam necessários à implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Especial para Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – Fundart e de dotações orçamentárias da SPS, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 12. Os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.816, de 8 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO**CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

“Art. 3.º O Conselho Cearense do Artesanato será vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e ao seu funcionamento.

Art. 4.º O Conselho Cearense do Artesanato será constituído pelos seguintes membros:

I – o Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, que presidirá o Conselho;

II – o Secretário do Turismo do Estado do Ceará – Setur;

III – o Secretário da Cultura do Estado do Ceará – Secult;

IV – o Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento do Artesanato – Ceart, a ser indicado pelo Secretário Titular da SPS, que atuará como

Secretário Executivo do Conselho.

§ 1.º São membros convidados do Conselho Cearense do Artesanato:

I – o Superintendente do Sebrae;

II – o Superintendente do Banco do Nordeste;

III – o Presidente do Sindicato dos Artesãos Autônomos do Estado do Ceará;

IV – o Presidente da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;

V – o Presidente da Federação dos Artesãos;

VI – 1 (um) representante de universidade pública cearense.

§ 2.º Cada membro indicará um suplente que o representará em caso de ausência.

§ 3.º O mandato dos membros do Conselho e de seu Presidente terá duração correspondente ao do exercício de suas funções na administração estadual e nas instituições que representam.” (NR)

Art. 13. Fica acrescido o inciso V ao art. 3.º da Lei n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 3.º

V – no desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo do Artesanato do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas - SOP, matrícula nº 30000013, a **viajar** à cidade de **JUAZEIRO DO NORTE** nos dias 29/09/2021 a 01/10/2021, a fim de participar dos eventos onde serão promovidas as assinaturas de ordem de serviços referentes à execução dos empreendimentos públicos tais como: Pavimentação do entorno da Estátua de Santo Antônio no município de Barbalha, pavimentação da Rodovia CE-060 no V Trecho da Av. do Contorno de Juazeiro do Norte, duplicação da CE-293 no Entrocamento da BR 116-Missão Velha, requalificação do Distrito de Arajara no município de Barbalha e demais visitas técnicas, assessorando o senhor Governador do estado concedendo-lhe 2,5 diária, no valor unitário de R\$ 157,72(Cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), acrescido 20% da localidade, totalizando R\$ 473,16(quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea A, § 1º do art. 4º; art.5ºe seu § 1º; arts. 10 e 11, classe I do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SOP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

